

A. I. N° - 299167.0004/16-4
AUTUADO - OPORTUNIDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/10/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-03/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações subsistentes. 2 OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Efetuada correção do cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 4. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ/BA DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. 5. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. Infração subsistente. 6. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$43.254,16, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 16.01.01. Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$805,10. Demonstrativo às fls. 15 a 36.

Consta em complemento: “Referente às Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte não registradas na EFD, conforme consta nos analíticos do débito em anexo;

Infração 02 - 16.01.02. Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.513,18. Demonstrativo às fls. 37 a 74.

Consta em complemento: “Referente às Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte não registradas na EFD, conforme consta nos analíticos do débito em anexo;

Infração 03 - 02.01.03. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de julho a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$316,06, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 75 a 80.

Consta em complemento: "Referente às vendas de mercadorias tributadas através de cupom fiscais emitidos por ECF, irregularmente cadastradas como não tributadas, conforme consta no demonstrativo 4 - Débito de ICMS - ECF em anexo";

Infração 04 - 05.08.01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$1.859,36, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 81 a 86.

Consta em complemento: "Apurada a partir da constatação de falta de emissão de documentos fiscais, evidenciada pelo confronto entre os valores constantes no Relatório Diário de Operações - TEF, informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, e os valores de pagamentos por meio de cartão de Crédito/Débito, constantes em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. Presunção autorizada conforme determinação do art. 4º, §4º, inciso IV, alínea "b" e inciso VII, da Lei 7.014/96";

Infração 05 - 16.05.08. Falta de informação à Secretaria da Fazenda do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, nos meses de julho e outubro de 2015. Exigida a multa fixa de R\$1.380,00, por cada equipamento, totalizando R\$6.900,00. Demonstrativo à fl. 87.

Consta em complemento: "Tudo conforme consta consignado nos cupons fiscais emitidos pelos equipamentos ECF utilizados pelo contribuinte e que pode ser comprovado mediante análise do arquivo "espelho" da Memória de Fita Detalhe - MFD, gravado na mídia CD em anexo, onde encontra-se registrado o uso de Programa Aplicativo Fiscal - ECF (PAF-ECF) não informado e/ou não autorizado. Anexamos também "Relação de Aplicativos informados e/ou autorizados para uso do contribuinte conforme consta no Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal da GEAFI/DPF/SEFAZ";

Infração 06 - 16.05.11. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Exigida a multa fixa de R\$140,00, por cada período de apuração, totalizando R\$1.680,00. Demonstrativo à fl. 88.

Consta em complemento: "Conforme pode ser comprovado mediante demonstrativo de Auditoria Fiscal dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais - AUDIF 241, em anexo, que demonstra as inconsistências das informações consignadas nas DMAs evidenciada pelo confronto com os valores registrados na Escrituração Fiscal Digital - EFD";

Infração 07 - 16.14.04. Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Exigida a multa fixa de R\$140,00, por cada período de apuração, totalizando R\$15.180,00. Demonstrativo às fls. 37 a 74.

Consta em complemento: "Conforme pode ser comprovado mediante demonstrativo EFD, em anexo, que apresenta relação de inconsistências das informações registradas nos referidos arquivos sem observar as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato Cotepe/ICMS09/08, além de ter sido entregue sem as informações exigidas na legislação.

O autuado apresenta impugnação às fls. 113 a 121. Depois de comentar sobre a tempestividade da defesa articula os argumentos que se segue.

Inicialmente informa que, com relação à Infração 03, imputada por falta de recolhimento de ICMS "em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente

escrituradas”, esclarece que se deveu à uma falha dos sistemas de informática Colibri e Girassol, a qual já foi devidamente corrigida.

Explica que foi por erro do fornecedor dos aludidos softwares, foram inseridas informações incorretas nos programas utilizados, precisamente o cadastramento de mercadorias tributáveis como não tributadas. Continua revelando que, em virtude disso, foram realizadas “vendas de mercadorias tributadas através de cupons fiscais emitidos por ECF irregularmente cadastradas como não tributadas”. Frisa ainda que apurada a falha, o fornecedor dos programas foi notificado para imediatamente sanar a inconsistência. Arremata assinalando que o tributo e multa constituídos no Auto de Infração foram devidamente recolhidos, conforme documentos anexos (v. demonstrativo de débitos, DAE e comprovante de recolhimento anexado às fls. 151 a 154).

Quanto às infrações 01 e 02, constantes no auto lavrado, versam sobre a entrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis no estabelecimento supostamente sem o registro na escrita fiscal.

Assevera a existência de “Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte e não registradas na EFD”. Explica que, deveras, as ocorrências de 31/01/2015 a 31/10/2015 apontadas em ambas as Infrações 01 e 02, efetivamente procedem, razão pela qual as multas correspondentes constituídas foram recolhidas, conforme DAE, comprovante de recolhimento e demonstrativo de débito anexados às fls. 151 a 154.

Aduz que em relação aos fatos indicados no levantamento fiscal como ocorridos em 30/11/2015 e 31/12/2015 nas Infrações 01 e 02, improcede a aplicação de multa de 1%, uma vez que as notas fiscais eletrônicas que lastreiam a autuação foram devidamente escrituradas.

Observa que os Registros de Entrada de mercadorias dos meses de novembro e dezembro de 2015, fls. 151 a 154, revelam a inexistência de Infração 01 na data de ocorrência 30/11/2015, tornando insubsistente a multa de R\$133,13 aplicada.

Assinala que, relativamente às multas impostas nas ocorrências de 31/12/2015 - Infração 01 e de 30/11/2015 e 31/12/2015 - Infração 02, verifica-se que os montantes constituídos estão incompatíveis com os lançamentos efetivamente realizados nos Registros de Entrada, tendo sido constituídos débitos de multa em valores acima dos devidos.

Revela que na ocorrência de 31/12/2015 da Infração 01, foi aplicada multa de R\$468,16, enquanto que nas ocorrências de 30/11/2015 e 31/12/2015, da Infração 02 são imputadas multas de R\$288,39 e R\$904,47. Explica que o exame acurado dos Registros de Entrada, fls. 155 a 196, nos quais constam todas as notas fiscais eletrônicas recepcionadas e escrituradas, demonstra que o valor devido de multa nas três ocorrências é de, respectivamente, R\$15,72; R\$24,24; e R\$45,10, já devidamente recolhidos, consoante demonstrativo de débitos, DAE e comprovante de recolhimento anexos, às fls. 151 a 154.

Conclui destacando que as Infrações 01 e 02 constantes no Auto de Infração são parcialmente procedentes, já tendo reconhecido os montantes corretamente constituídos pela preposta fazendária.

No que diz respeito à Infração 04 da autuação, observa que a fiscalização não considerou os cupons emitidos por uma das impressoras fiscais do estabelecimento.

Lembra que infração foi apurada “a partir da constatação de falta de emissão de documentos fiscais, evidenciada pelo confronto entre os valores constantes no Relatório Diário de Operações TEF, informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, e os valores de pagamentos por meio de Cartão de Crédito/Débito constantes em Documentos Fiscais emitidos pelo contribuinte”.

Registra que segundo a Autuante teria omitido a saída de mercadorias tributadas na ordem de R\$46.484,14, conforme demonstrativo C, anexo ao Auto de Infração, diferença esta calculada mediante o cotejo dos valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e os montantes constantes nos documentos fiscais emitidos pela contribuinte, conforme informação

anexa dos valores das operadoras de cartões de crédito/débito em dez/2015 - arquivo digital.

Assinala que a partir da análise detalhada dos registros de venda de dezembro/2015, a impugnante confrontou os valores informados pelas administradoras de cartões com as Reduções “Z” diárias de todas as 5 impressoras de cupons fiscais do estabelecimento comercial, conforme confronto anexo entre os dados da ECF e operadoras de cartões de crédito/débito - arquivo digital.

Menciona que a diferença identificada de saída de mercadorias decorreu da não contabilização pela preposta fazendária, durante a fiscalização, da totalidade dos documentos emitidos pela impressora fiscal nº 1548, instalada no caixa principal de seu estabelecimento, desconsiderando os cupons fiscais expedidos pelo maquinário de 10 a 31/11/2015.

Afirma que tal constatação pode ser comprovada ao se confrontar individualmente os lançamentos das Reduções “Z” da aludida impressora fiscal nº 1548 com os valores disponibilizados pelas administradoras de cartões de crédito/débito à SEFAZ, conforme dados anexos da impressora fiscal nº 1548 e MFD - fita detalhe e espelho - arquivos digitais, revelando, inclusive, que as informações colhidas nas Reduções “Z” superam o montante informado pelas administradoras de cartões à Secretaria da Fazenda.

Arremata asseverando a insubsistência da Infração 04, visto que não houve omissão de saída de mercadorias tributadas, tendo havido, em verdade, desconsideração pela fiscalização de parte considerável dos documentos fiscais emitidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência com o cancelamento do crédito tributário constituído.

No que diz respeito à Infração 05, requer o cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória com a aplicação do art. 158, do RPAF-BA/99. Afirma inexistir dolo, fraude ou simulação, destacando que o tributo foi devidamente recolhido, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos estaduais.

Lembra que foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de “informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal”, aplicando-se a penalidade por cada equipamento, no total de 5 existentes em seu estabelecimento.

Assevera que seu histórico de boa-fé, aliado, sobretudo, com a inexistência de prejuízo ao Estado da Bahia pelo descumprimento do dever instrumental descrito na Infração 05, é razão suficiente para, senão cancelar, reduzir a multa cominada.

Diz ser cediço que as denominadas obrigações acessórias têm por objetivo viabilizar a fiscalização e arrecadação tributária, mediante a imposição de obrigações de fazer atribuídas ao sujeito passivo. Desse modo, aduz que se deve ter em mente que as multas aplicadas em decorrência de descumprimento de deveres formais devem ser proporcionais ao valor do tributo que deixou de ser recolhido, sendo esta a única forma que a multa possa se mostrar justa e equânime.

Reafirma ser aplicável à hipótese em comento o disposto no art. 158, do RPAF-BA/99, considerando que, ainda que se agasalhe a tese do descumprimento de obrigação acessória, não houve qualquer dolo, fraude ou simulação que tenha causado prejuízo ao Fisco:

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Ressalta ainda que a versão do aplicativo utilizado pela impugnante no período da fiscalização estava devidamente homologado, conforme Laudo de análise funcional de programa aplicativo fiscal - emissor de cupom fiscal da Versão 8.4 do Sistema Colibri Food, que engloba todas as vendas da versão do software no prazo de 2 anos a partir do laudo de emissão do documento, em 08/01/2015, conforme laudo de homologação anexado às fls. 197 a 204.

Arremata destacando que o descumprimento de obrigação formal não gerou dano aos cofres

públicos, uma vez que o tributo devido em cada operação de circulação de mercadorias foi recolhido, impende o cancelamento ou a redução da multa por esse órgão julgador.

Quanto à Infração 06, frisa que se trata de inconsistências entre informações declaradas nas DMAs e na Escrituração Fiscal Digital, por pequena divergência de informações causadas pela própria configuração da EFD. CFOP 5.929.

Diz que lhe é imputada a infração de declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, inconsistências estas apuradas pela auditoria fiscal mediante o confronto das informações consignadas nas DMAs com os valores registrados na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Afirma que a infração tributária é insubstancial, uma vez que as inconsistências apontadas pela fiscalização são causadas pela própria configuração da escrituração fiscal digital - EFD.

Assevera que as diferenças encontradas entre os valores informados nas DMAs e no SPED pela contribuinte referem-se aos lançamentos com o código CFOP 5929, que substitui as operações em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Continua assinalando que, em virtude da especificidade do próprio Programa Validador - PVA, na escrituração das notas com código 5.929 no SPED não são indicados valor e item dos produtos, as mesmas notas foram devidamente escrituradas com valor nas DMAs, não gerando, destarte, qualquer prejuízo à arrecadação do tributo estadual devido. Remata esclarecendo que, se os valores e itens fossem indicados no CFOP 5.929, como aparentemente é exigido pela fiscalização, geraria duplicidade do valor a recolher. Tanto é que, quando são escrituradas notas fiscais com o CFOP 5.929 na EFD, indica-se exatamente no campo “observações” que houve a substituição por determinado cupom fiscal.

Revela que o programa validador da escrituração fiscal digital (PVA) não aceita a indicação de valor sem que, necessariamente, seja informado o item respectivo. Desta forma, conforme planilha e relatórios fiscais anexos, verifica-se que os valores das inconsistências apuradas pela auditora fiscal encontram-se neste Código Fiscal de Operações e Prestações 5.929, tendo sido as operações devidamente informadas nas DMAs de todos os meses de 2015.

Conclui reafirmando que o ICMS devido foi estacado no cupom fiscal, sem qualquer prejuízo à arrecadação do imposto.

No que pertine à Infração 07, destaca que lhe é imposta multa fixa à impugnante por ter entregue os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD sem informações exigidas na forma prevista legislação tributária, inobservando as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital. Supostas inconsistências de informações registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD devidamente fundamentadas. Improcedência da multa.

Depois de reproduzir as inconsistências apontadas pela Autuante, menciona que o alegado “CFOP incompatível com o Código de Situação Tributária (CST) Operações com ECF (Reg. C490)”, há de se consignar que a “incompatibilidade” reside na escrituração dos produtos com código 060 (substituição tributária) com CFOP 5.403, ao invés da CFOP 5.405. Prossegue citando que a diferença do CFOP é mínima, gerada pela ordinária adaptação da contabilidade às configurações do SPED, não tendo gerado apuração equivocada de ICMS e, tampouco, recolhimento inferior ao montante devido, sendo, portanto, plenamente superável.

Esclarece que, em relação às notas fiscais eletrônicas destinadas e não identificadas na Escrituração Fiscal Digital, se tratam de documentos fiscais emitidas pela Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. sem o conhecimento da impugnante, as quais, portanto, não reconhece.

Assinala que consulta ao sistema da SEFAZ revela, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, que a mencionada pessoa jurídica emitiu notas fiscais eletrônicas contra seu estabelecimento, tempo por objeto gás liquefeito de petróleo - GLP, mercadoria sobre a qual não incide ICMS, consoante consulta de notas fiscais emitidas pelo CNPJ emitente, fls. 204 a 242.

Observa que somente em virtude da presente autuação foi que, mediante apuração geral realizada

pela impugnante, é que se constatou que as notas fiscais eletrônicas em referência foram compartilhadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - que administra o Aeroporto Internacional de Salvador, onde a contribuinte está sediada - entre os concessionários do aeroporto que utilizam a rede de gás, causando, assim, a não escrituração dos documentos fiscais na EFD.

Explica que à divergência entre o registro C100 e C170, o aparente desacordo foi causado no preenchimento e envio das informações na EFD. As NFes que possuem desconto foram corretamente lançadas no registro C100. Entretanto, no registro C170 do SPED, que tem por escopo a discriminação dos itens das notas fiscais, constaram nos campos o desconto do item e valor do item já com o desconto.

Diz que também foi apontada como inconsistência a “EFD sem movimento no período de Dezembro/2015”. Informa que a EFD de dezembro foi retificada pela impugnante em 09 de agosto de 2016, recibo de entrega, fl. 243, conforme autorização da própria Secretaria da Fazenda Estadual, não podendo, deste modo, ser considerada como inconsistência no momento da autuação, em data posterior à retificação, já que eventual irregularidade já havia sido sanada.

Afirma que a “falta de informações do registro C220, C495, C500 e 0500” não podem ser apontadas como inconsistência na EFD. Esclarece que o registro C220, sequer, existe. Diz que o registro existente é o 0220, que tem por objetivo a informação dos fatores de conversão das unidades para fins de registro e controle do estoque e, neste registro há o lançamento dos produtos que entram no estabelecimento por unidade, e não por caixas

Menciona que o registro C495 foi dispensado no Estado da Bahia desde 01/01/2014, quando foi substituído pelo registro C425, bem mais completo, consoante explicação anexa colhida do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI), no qual deve constar o resumo mensal de itens do ECF por estabelecimento, não havendo qualquer inconsistência em tal registro em seu SPED.

Relata que a falta de informações dos registros C500 e D500, não poderia ser diferente, já que tratam de registros de notas fiscais de fornecimento de energia elétrica, água e gás (C500) e serviços de comunicação (D500). Informa que não acessa tais informações, uma vez que a disponibilização de tais mercadorias é feita pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto Internacional de Salvador, a quem cabe prestar tais informações em sua própria escrituração digital

Remata asseverando a insubsistência da multa fixa imposta na Infração 07, posto que as inconsistências apontadas na fiscalização ou não existem ou, ainda, não foram geradas por ele, e sim por limitações do próprio SPED, não resultando, em última análise, em falta de recolhimento do imposto estadual devido.

Postula ainda pela produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexos.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração lavrado, em virtude da inocorrência parcial das infrações tributárias imputadas, com o cancelamento e/ou redução, nos termos do art. 158, do RPAF-BA/99, das multas impostas por descumprimento de obrigação acessória.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 258 a 263. Alinhando os argumentos que se segue.

Inicialmente informa que foram observados todos os dispositivos legais que regulam tanto o procedimento como o processo. Pois as infrações estão devidamente caracterizadas, sendo possível determinar a sua natureza, o Autuado e o montante do débito tributário, constando nos demonstrativos de débito elaborados pela fiscalização, a reprodução fiel do teor dos fatos verificados acompanhados das provas necessárias e suficientes à demonstração dos fatos argüidos.

No tocante às Infrações 01 e 02, sustenta não proceder às alegações da defesa no que se refere a esta infração, pois a EFD substitui a escrituração e impressão do livro de Registro de Entradas, consoante o §1º do art. 247 do RICMS-BA/12 e que as multas foram aplicadas pela entrega dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, sem o registro das referidas NFe, que considera em parte verdadeiro, contudo o Autuado apresenta um anexo LRE, alegando, de alguma forma, registro na escrita fiscal.

Diz restar comprovado que o Autuado anexou a sua defesa cópias de um livro Registro de Entradas diferente do apresentado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, como ele próprio reconhece em sua defesa. Acrescenta que dúvidas não existem quanto ao fato do não registro pela autuada em sua EFD das notas fiscais que motivaram a autuação.

Assinala que, dessa forma, não poderiam ser acolhidos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa, uma vez constatado que o contribuinte recebeu todos os elementos utilizados para apuração do imposto devido, e cobrança das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias constantes neste PAF.

Quanto à Infração 03, assevera que inexiste contraditório em relação a este item da autuação, pois o Autuado reconhece a procedência integral desta infração, tendo recolhido o tributo e a multa conforme comprovante anexado na defesa.

Ao tratar da Infração 04, observa que, quanto às presunções, é pacífico o entendimento de que o fato gerador do ICMS deve decorrer da realização de todos os aspectos tipificados na norma de incidência do tributo, vez que a relação jurídica somente deve pautar-se pelo critério de segurança e certeza, sob pena de nulidade, sendo defeso o lançamento estribado em suposição ou simples indício.

Observa que o tributo só pode incidir sobre ocorrências reais, devidamente comprovadas, as quais devem demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tidos como tributáveis, em nome do princípio da verdade material. Todavia, a lei expressamente designa fatos conhecidos nos quais entende estarem presentes elementos que indicam, caracterizam ou positivam atos, situações ou circunstâncias que venham a se tornar exigíveis sob o aspecto tributário, ou seja, cuja existência é provável.

Afirma que dentro de tal lógica, a informação advinda das administradoras de cartões de crédito/débito, se compõe de dados de operações reais, que correspondem a pagamentos efetivados por tais modalidades, não produzindo de maneira automática qualquer efeito relativo ao ICMS, o que somente ocorre quando a fiscalização coteja tais elementos com os valores informados e apresentados pelo sujeito passivo relativamente às suas operações declaradas ao Fisco.

Acrescenta que a partir de tal cotejamento, tem-se o surgimento da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto respectivo às operações, quando as informações oriundas das administradoras de cartões de crédito/débito apresentam valores superiores aos constantes nos dados fiscais do contribuinte. Continua ressaltando que, tal presunção não se apresenta como absoluta, podendo o sujeito passivo contrapor fatos, elementos ou informações que se contraponham à mesma, e até mesmo que a desconstituam.

Revela que nesta infração, foi induzido ao erro em razão do contribuinte não ter apresentado o arquivo completo da MFD da ECF BE091510100011261548, apesar de ter sido intimado para apresentar todos os arquivos completos da Memória da Fita Detalhe de todos os ECF, conforme documento constante à fl. 12.

Conclui esclarecendo que, desta forma, a presunção levantada no lançamento tributário pôde ser contraditada, asseverando que acolhe apenas em relação ao débito referente ao mês dezembro/2015.

No que tange à Infração 05, declara que não procedem às alegações da defesa conforme consta consignado nos arquivos da Memória de Fita Detalhe dos equipamentos ECF identificados no demonstrativo constante às fls. 45, e o que dispõe o Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF(PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

Cláusula quinquagésima primeira *No caso de ECF-IF e ECF-PDV, no computador a ele interligado ou integrado não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o autorizado para uso pela unidade federada.*

Ressalta que o Auditor Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar as multas previstas para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Em relação à Infração 06, esclarece que não procedem as alegações da defesa no que se refere a esta infração, conforme dispõe o §3º, do art. 255, do RICMS-BA-2012, *in verbis*:

Art. 255...

[...]

§ 1º *Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:*

I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;

[...]

§ 3º *O contribuinte retificará a DMA e a CS-DMA sempre que as mesmas contiverem declarações inexatas.*

Reproduz as “Instruções de transmissão e preenchimento da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA”:

Art. 15 *A exatidão dos dados declarados na DMA é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.*

Afirma que, sendo assim, não podem ser acolhidos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa, uma vez constatado que o contribuinte deixou de atender a disposições expressamente contidas na legislação tributária, sendo imperativo a cobrança das multas em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

No tocante à Infração 07, assevera não procederem as alegações da defesa no que se refere a esta infração, conforme dispõe o §1º, do art. 249, do RICMS-BA-2012, cujo teor transcreve.

Art. 249 *O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.*

§ 1º *Todos os registros são obrigatórios e devem ser apresentados sempre que existir a informação, exceto os registros C116, C130, C197, C350, C370, C390, C410, C460, C470, C800, C850, C860, C890, D197, D360, E115, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925 e 1926.*

Explica que não poderiam ser acolhidos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa, uma vez constatado que o contribuinte recebeu todos os elementos utilizados para cobrança das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias constantes nesta infração, conforme consta à fl. 89 e relatórios diagnósticos às fls. 90 a 106.

Ressalta que as atividades de fiscalização, apuração e lançamento são plenamente vinculadas conforme art. 3º, e parágrafo único, do art. 142, do CTN, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

Diz ter constatado que o Autuado deixou de cumprir as regras regulamentares estabelecidas na legislação tributária infraconstitucional, não havendo remédio processual a socorrê-lo, além de

que não procedem às alegações da defesa em relação às Infrações 01, 02, 03, 05, 06 e 07 por carecerem de fundamentação jurídica e pelo fato de terem sido comprovadas.

Esclarece que em relação à Infração 04, buscando a realidade dos fatos, e promover à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma Decisão justa, acolheu as razões da defesa apenas em relação ao débito referente ao mês dezembro/2015.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a se manifestar acerca da informação fiscal, fls. 268 a 270, o Impugnante aduz os argumentos que se segue.

Afirma que o teor da informação fiscal acostada revela não ter a Autuante se debruçado efetivamente sobre a defesa apresentada apontando de forma minuciosa as infrações que parcial e integralmente deveriam ser julgadas improcedentes, ante a demonstração documental da impertinência da autuação. Prossegue destacando que, de forma simplória e genérica, entretanto, a Autuante tenta afastar a defesa, sem, sequer, apresentar, de forma coerente e efetiva, porquê entende que a autuação deve subsistir em sua totalidade.

Registra que em sua defesa demonstra, de maneira pormenorizada, a razão da insubsistência parcial das Infrações 01 e 02, reconhecendo que as ocorrências de 31/01/2015 a 31/10/2015 de ambas as infrações procedem (já tendo sido, inclusive, pagas as multas), e insurgindo-se somente contra a aplicação de multa relativa aos fatos indicados como ocorridos em 30/11/2015 e 31/12/2015 nas Infrações 01 e 02. Continua frisando que a Autuante, sequer, observou o teor da defesa nesse ponto, razão pela qual se limitou a reiterar peremptoriamente a procedência da autuação, sem atentar para o desfrinchamento apresentado, que comprova documentalmente a inexistência da Infração 01 na data de ocorrência 30/11/2015, bem como a constituição equivocada das multas relativas às ocorrências de 31/12/2015, Infração 01 e de 30/11/2015 e 31/12/2015, Infração 02.

No que tange à informação fiscal sobre a Infração 04, registra que a Autuante, em verdade, reconhece a improcedência da infração, pois, embora afirme que “*acolhemos apenas em relação ao débito referente ao mês dezembro/2015*”, a mera leitura da defesa permite inferir que são justamente os cupons fiscais emitidos pela contribuinte em dezembro de 2015 que não foram considerados em sua totalidade pela preposta fazendária, redundando em constituição equivocada de crédito tributário.

Manifestando-se sobre a Infração 05, que versa sobre descumprimento de obrigação acessória pela contribuinte, não discorreu Autuante sobre a aplicação do art. 158 do RPAF-BA/99, invocado pela defesa. Afirma que a suposta infração de não “*informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal*” não redundou em qualquer prejuízo financeiro ao Fisco Estadual, uma vez que a totalidade do tributo devido foi recolhido pela contribuinte, cujo histórico de boa-fé é mais que suficiente para, senão cancelar, reduzir a multa cominada. Remata ponderando que a Autuante absteve-se de enfrentar, pois, a questão do descumprimento do dever instrumental sem dolo ou dano e a versão do aplicativo utilizado no período da fiscalização estar devidamente homologado, conforme Laudo de análise funcional de programa aplicativo fiscal - emissor de cupom fiscal da Versão 8.4 do Sistema Colibri Food.

No tocante às Infrações 06 e 07, revela que a Autuante asseverou que “*não procede as alegações da defesa no que se refere a esta infração*”, transcrevendo dispositivos do RICMS que entendera suficientes para infirmar os argumentos de defesa, arrematando com a conclusão de que “*o contribuinte deixou de atender a disposições expressamente contidas na legislação tributária*”. Prossegue reafirmando que a Autuante, mais uma vez, não enfrentou de forma acurada os elementos pormenorizadamente colacionados na defesa, limitando-se a replicá-los de maneira extremamente genérica. Arremata assinalando que se esforçando para tornar clara a matéria técnica envolvida, discorreu de maneira concisa sobre a inexistência da Infração 06, uma vez que as inconsistências apontadas pela fiscalização foram causadas pela própria configuração da

escrituração fiscal digital - EFD (lançamentos com o código CFOP 5929, que substitui as operações em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF).

Em relação à Infração 07, na qual foram apontadas inconsistências nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD transmitidos, afirma ter demonstrado, pontualmente, a ilegitimidade de cada uma delas, seja por inexistirem infrações, sejam por decorrerem de limitações do próprio SPED, não resultando, em última análise, em falta de recolhimento do imposto estadual devido. Continua destacando que a Autuante verberou, tão-somente, que “*não poderia ser acolhido os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa, uma vez constatado que o contribuinte recebeu todos os elementos utilizados para cobrança das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias constantes nesta infração*”, que, no seu entendimento, se constitui uma manifestação completamente dissociada com os argumentos tecidos na defesa, desvelando, mais uma vez, o teor genérico e inconclusivo das informações apresentadas.

Conclui reiterando seu requerimento para que o Auto de Infração seja julgada parcialmente procedente.

A Autuante presta nova informação fiscal esclarecendo que foram observados todos os dispositivos legais que regulam, tanto o procedimento fiscal, como o processo e que não tem nada a acrescentar além do que já informou às fls. 257 a 263, o que ratifica integralmente, visto que não procedem as alegações da defesa por carecerem de fundamentação jurídica e ainda pelo fato de terem sido comprovadas todas as infrações contidas no PAF, motivo pelo qual, solicita a manutenção da autuação.

Constam as 283 a 286, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando os recolhimentos dos valores reconhecidos efetuados pelo Impugnante.

VOTO

De início, observo que o presente Auto de Infração não possui qualquer vício que acarrete a sua nulidade. As infrações estão corretamente consignadas em relação aos fatos tributários, os dispositivos legais dados como infringidos estão corretos, a apuração das irregularidades e a quantificação dos valores devidos estão demonstradas nos anexos do Auto de Infração. Constatou que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi exercido em sua plenitude pelo autuado. Não vislumbro erro ou vício previsto na legislação tributária, precípuamente no art. 18, do RPAF-BA/99, como sendo capaz de macular de nulidade o Auto de Infração e o correspondente processo administrativo fiscal. Dessa forma, afasto qualquer hipótese de nulidade tanto do Auto de Infração como do correspondente processo administrativo fiscal.

De acordo com as razões defensivas, o Autuado não contestou a Infração 03, tendo, inclusive informando que o tributo e a multa foram devidamente recolhidos acostando cópia do DAE às fls. 151 a 154. Dessa forma, concluo pela subsistência do item não impugnado, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infrações 01 e 02 - apura entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na Escrita Fiscal Digital, consoante demonstrativos acostados às fls. 15 a 74.

A legislação de regência estatui a exigência da obrigação acessória objeto da autuação no RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

- I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
- II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
- III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

[...]

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”

Em sede de defesa, o Impugnante reconhece parcialmente o cometimento da acusação anexando cópia de um livro de Registro de Entradas impresso, fls. 155 a 196, distinto da EFD enviada à SEFAZ para comprovar o registro das notas fiscais no período 30/11/2015 a 31/12/2015.

A Autuante ao prestar informação fiscal, sustentou que o Autuado anexou em sua defesa cópias de um livro Registro de Entradas, diferente do apresentado em sua EFD, asseverando dúvidas não existir quanto ao fato do não registro pelo Autuado em sua EFD das notas fiscais que motivaram a autuação.

Depois de examinar os elementos em torno do contraditório coligido nos autos acerca desse item da autuação constato que não deve prosperar a alegação da defesa, uma vez que apenas apresentou uma cópia de um livro Registro de Entradas manuscrito, não mais permitido a sua escrituração, distinto do legalmente exigido e enviado à SEFAZ, constando o registro parcial de algumas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal sem fazer qualquer alusão, ou mesmo explicitar o motivo e a origem da divergência do livro Registro de Entradas apresentado na defesa e sua EFD enviada nos termos do art. 248, do RICMS-BA/97.

Assim, por considerar desprovida de suporte fático a alegação da defesa e, portanto, incapaz de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência das Infrações 01 e 02.

A Infração 03 cuida da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas.

Em sede de defesa o Impugnante reconheceu o cometimento da infração atribuindo a uma falha em seu sistema de informática a qual já foi definitivamente corrigida.

Informou que recolheu a exigência colacionando aos autos cópias do recolhimento às fls. 151 a 154.

Assim, ante a inexistência de lide em torno desse item da autuação, fica mantida a Infração 03.

Infração 04 - cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, consoante demonstrativo apensado às fls. 81 a 86.

A acusação fiscal se alicerça na presunção legal de omissão de receitas estatuída pelo §4º, inciso VII, do art. 4º, da Lei 7.014/96, salvo prova em contrário, ou seja, por se tratar de presunção relativa é ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O Autuado se insurgiu da autuação aduzindo que a diferença apurada decorreu da não consideração pela Autuante em seu levantamento fiscal da totalidade dos documentos emitidos pela impressora fiscal nº 158, não incluindo os cupons fiscais por esse equipamento no período de 10 a 31 de dezembro de 2015, pugnando pela improcedência desse item da Autuação.

Em sua informação fiscal, a Autuante acolheu a alegação da defesa explicando que foi induzido ao erro pelo fato do Impugnante não ter apresentado, quando intimado, o arquivo completo da MFD da ECF BE091510100011261548. Acolheu a exclusão do débito referente ao mês de dezembro de 2015.

Depois de constatar com base em exame nas peças carreadas aos autos, acolho o entendimento da Autuante e concluo pela exclusão do valor de R\$1.759,73, atinente ao montante apurado em dezembro de 2015, da Infração 04, que resulta na exigência de R\$99,65.

Nestes termos, resta parcialmente caracterizado o item 04 da autuação.

Infração 05 - trata da falta de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comando de controle fiscal, conforme demonstrativo, fl. 87, gerado pelo sistema da SEFAZ, AUDIF 209 - PROGRAMA APLICATIVO.

Foi aplicada a multa fixa multa de R\$1.380, por equipamento que não tenha sido informada a SEFAZ o programa aplicativo para o envio de controle fiscal, prevista no item 1.3, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42, XIII-A ...

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais):

[...]

1.3. não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento;

O Impugnante não contestou o cometimento da infração, pugnou pelo cancelamento ou redução da multa aplicada invocando seu histórico de boa-fé e pela inexistência de prejuízo ao Estado, destacando o disposto no art. 158, do RPAF-BA/99.

A Autuante manteve a exigência destacando que não procede as alegações da defesa conforme consta consignado nos arquivos da Memória de Fita Detalhe dos equipamentos ECF identificados no demonstrativo à fl. 87 e o que dispõe o Convênio ICMS 09/2009, que estabelece normas relativas ao ECF e ao Programa Aplicativo fiscal. Ressaltou que, como preposto do Fisco, no momento do lançamento deve, em atenção às normas legais vigentes, aplicar as multas previstas para cada infração verificada.

No tocante ao pleito do autuado para relevação das multas aplicadas por ausência de prejuízo ao erário, além de restar evidenciado nos autos a caracterização das infrações deixa de acatar a pretensão do autuado, primeiro porque as multas aplicadas estão expressamente tipificadas na Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.

Ademais, convém salientar a importância do cumprimento das obrigações pelo contribuinte, uma vez que foram legalmente estatuídas com o propósito imprescindível de dar suporte às atividades de controle exercidas pela fiscalização, portanto, independe de motivação com repercussão financeira direta ao Erário.

Acompanho o posicionamento da autuante, tendo em vista que restou patente nos autos o descumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo o que implica impedimento para a Administração Tributária manter de forma eficiente seu acompanhamento e controle da atividade fiscal, não se trata, portanto, de prejuízo financeiro imediato para o erário Estadual.

Concluo pela manutenção da Infração 05.

As Infrações 06 e 07 - imputam, respectivamente, a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas nas DMAs e a falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD ou a entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos, de acordo com os demonstrativos acostados às fls. 88 e 89.

O Autuado, em relação à infração 06, atribuiu as inconsistências apontadas pela fiscalização como sendo causadas pela própria configuração da EFD. Explicou que as diferenças encontradas entre os valores informados nas DMAs e o SPED referem-se aos lançamentos com o código CFOP 5.929, que substitui a as operações em ECF, não gerando qualquer prejuízo à arrecadação do imposto devido.

Não acato as alegações da defesa, haja vista que, efetivamente, resta evidenciado nos autos o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista na legislação, cujas falhas, não foram informadas a repartição fazendária antes do início da ação fiscal. Assim, como já explanado na Infração 05, independente da intenção e da repercussão, o descumprimento do dever instrumental por parte do Autuado implica impedimento para a Administração Tributária manter de forma eficiente seu acompanhamento e controle da atividade fiscal.

Concluo pela manutenção desse item da autuação

Em relação à Infração 07, apresentou diversas ponderações para explicar que as inconsistências ou não existem ou foram geradas por limitações do próprio SPED, não resultando em falta de recolhimento do imposto.

A legislação de regência assim dispõe sobre a matéria - §1º, do art. 249, do RICMS-BA/2012, *in verbis*:

Art. 249 O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

§ 1º Todos os registros são obrigatórios e devem ser apresentados sempre que existir a informação, exceto os registros C116, C130, C197, C350, C370, C390, C410, C460, C470, C800, C850, C860, C890, D197, D360, E115, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925 e 1926.

A Autuante, em sua informação fiscal, explicou que não poderiam ser acolhidos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa, uma vez constatado que o contribuinte recebeu todos os elementos utilizados para cobrança das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias constantes nesta infração, conforme consta à fl. 89 e relatórios diagnósticos às fls. 90 a 106.

Acompanho o posicionamento da autuante, tendo em vista que as alegações, todas sem qualquer suporte fático, portanto, não têm o condão de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela manutenção da Infração 07.

Quanto ao pedido de sua redução, em relação às Infrações 05, 06 e 07, é importante salientar que essa Junta de Julgamento Fiscal somente pode fazê-lo, na medida em que a infração não tenha implicado falta de recolhimento do imposto, o que, nos presentes autos, não restou inequivocamente comprovado, nos termos do art. 158, do RPAF-BA/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÕES	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	-	805,10
02	PROCEDENTE	-	2.513,18
03	PROCEDENTE	14.316,52	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	99,63	-
05	PROCEDENTE	-	6.900,00
06	PROCEDENTE	-	1.680,00
07	PROCEDENTE	-	15.180,00
TOTAL	-	14.416,15	27.078,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0004/16-4, lavrado contra **OPORTUNIDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.416,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.316,52 e 100%, sobre R\$99,63, previstas no inciso II, alínea “a” e inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$27.078,28**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII-A, alíneas “e”, item 1.3, e alínea

“I” e inciso XVII, alínea “c”, do art. 42, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2017

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR